



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL

VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Digital nº: **1025172-30.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: **PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
 Requerido: **TAM - Linhas Aéreas S/A**

MM. Juiz(a),

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela PROTESTE contra TAM Linhas Aéreas com o objetivo de alterar algumas das cláusulas do produto TAM FIDELIDADE promovido pela demandada.

A titularidade ativa se mostra correta porque a Autora é Associação constituída há bastante tempo, atendendo o requisito legal, bem como tem por objetivo demandar no tema proposto.

No mérito, em apertada síntese, deseja que os bilhetes emitidos pelo TAM Fidelidade tenham validade de 1 ano como determina a lei 7.565/86 e não 360 dias como consta no regulamento atual, ou menos como constava nos anteriores a 01/06/2013. Deseja ainda que os pontos acumulados não se extingam com a morte do titular, mas respeitem as regras do direito de sucessão. Deseja também que todas as alterações de regulamento sejam informadas com 90 dias de antecedência. Tal prazo já é previsto exceto para a extinção do produto, onde não consta a estipulação qualquer prazo. Por fim deseja que os pontos acumulados não se extingam com o prazo de 24 meses (ou 2 anos), mas tenham validade ilimitada.

Os pleitos são coerentes e cabem ser amparados com a medida liminar.

A clareza da lei federal 7565/86 não deixa dúvidas. Tanto que atual regulamento, vigente desde 01/06/2013, extinguiu os antigos prazos de 3 e 6 meses, elevando para 360 dias a validade dos bilhetes. Na prática a empresa já atendeu ao que manda a lei, cabendo apenas ajustar o texto do regulamento, já que um ano tem 365 dias.

Bastante simples também a questão do prazo para que as alterações de regulamentos entrem em vigor. A empresa já fixa o prazo de 90 dias para as alterações e suspensões do produto, cabendo apenas corrigir o texto quando a omissão de prazo no caso de sua extinção. Completamente sem sentido existir o compromisso de avisar previamente e não estabelecer um prazo para tanto. Assim, a questão se mostra também mero ajuste de texto do regulamento para que se torne coerente com as demais cláusulas.

Por fim, tanto o perdimento dos pontos no caso de falecimento, quanto a caducidade destes após o transcurso de 24 meses (ou 2 anos), ferem diretamente o direito a propriedade. Como bem exposto a inicial, não se trata de cortesia da empresa a acumulação dos pontos, mas sim aquisição de bem de valor patrimonial, o qual acarreta ônus ao consumidor quando os adquire, quer pela compra de passagens da TAM, quer pela utilização de cartões de crédito para posterior transferência para a empresa. Limitar a circulação destes patrimônios viola



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL

o direito de propriedade e sucessório, acarretando um enriquecimento sem causa para a empresa. Nos exatos fundamentos legais contidos na inicial, o direito não tolera este tipo de enriquecimento, cabendo a correção judicial do problema desde já.

Por tudo, cabe a concessão da liminar nos termos pleiteados na inicial.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

Mário Fernando Pariz

3º Promotor de Justiça do Consumidor